



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

LEI Nº 235/1992 (COMPILADA) ¹

**INSTITUI O PLANO DE CARREIRA DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE
IMIGRANTE E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

CARLOS HASSMANN, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituído o PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, que atenderá o Sistema Municipal de Ensino e cumprirá diretrizes básicas da legislação vigente, observadas as peculiaridades locais.

Art. 2º - Para efeito desta Lei:

I – Sistema Municipal de Ensino é o conjunto das instituições que, sob a ação normativa do Município e coordenação do Órgão Municipal de Educação realiza atividades de educação;

II – Magistério Público Municipal é o conjunto dos professores que, ocupando Cargos ou Funções nas unidades escolares e nos demais órgãos do Sistema Municipal de Ensino mantidos pelo Município, desempenha atividades docentes ou especializadas, com vistas a atingir os objetivos da Educação;

III – Professor é o membro do Magistério Público Municipal que exerce, como titular de cargo público, atividades docentes no campo da Educação.

Art. 3º - O Regime Jurídico do Magistério Público Municipal é o estabelecido pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT.

¹ Alterações ocorridas na Lei nº 235: Leis nº 458/1995 e 1.855/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 4º - A Carreira do Magistério tem como princípios:

- I – Profissionalização, entendida como dedicação ao Magistério, compreendendo qualidades pessoais, formação adequada e atualização constante;
- II – Remuneração condigna, respeitadas as peculiaridades e o regime de trabalho;
- III – Valorização da qualificação decorrente de Cursos de formação, atualização, aperfeiçoamento e especialização.

Seção II
Da Estrutura

Art. 5º - A estrutura do Quadro do Magistério Público Municipal fica constituída de empregos e cargos públicos criados por Lei e providos sob o regime da CLT.

Art. 6º - A Carreira do Magistério Público Municipal compreende 3 (três) níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a formação do pessoal do Magistério, sendo básica a Habilitação Específica (Magistério – 2º Grau).

Seção III
Dos Níveis

Art. 7º - Os níveis, que são a forma de conferir aos professores melhoria de retribuição pecuniária, segundo as respectivas qualificações adquiridas em Cursos, sem distinção de séries escolares ou atividades educacionais em que atuam, conforme legislação vigente, estão assim divididos:

NÍVEIS	TITULAÇÃO
Nível 1	Habilitação Magistério;
Nível 2	Curso de Graduação – Licenciatura Curta;
Nível 3	Curso de Graduação – Licenciatura Plena e Especialização – Pós-Graduação na área educacional.

Art. 8º - A alteração de nível se dará sempre nos meses de abril a setembro, após requerimento prévio e apresentação do comprovante da nova habilitação.

Art. 9º - Para efeitos pecuniários serão conferidos, sobre o salário básico do **Nível 1**, os seguintes percentuais:

- **Nível 2** – 25% (vinte e cinco por cento);
- **Nível 3** – 45% (quarenta e cinco por cento).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

**CAPÍTULO III
DAS GRATIFICAÇÕES**

Art. 10 – O membro do Magistério terá direito a uma gratificação de 5% (cinco por cento) por triênio de serviço público, calculada sobre o vencimento básico do nível em que estiver enquadrado. ²

Parágrafo Único – Para efeitos de avanços trienais, será computado o tempo de serviço prestado como professor, na Rede Municipal de Imigrante.

Art. 11 – O Diretor e Vice-diretor de Escola de 1º Grau Completo terão direito à gratificação, cujos valores variam acordo com o número de horas remuneradas disponíveis para o exercício da função:

I – Professores com remuneração equivalente a 22 (vinte e duas) horas semanais, com regência de classe, terão direito à gratificação de 50% (cinquenta por cento) para a Direção e 25% (vinte e cinco por cento) para a Vice-Direção, calculados sobre o salário básico do Nível I;

II – Professores com remuneração equivalente a 22 (vinte e duas) horas semanais, sem regência de classe, terão direito à gratificação de 20% (vinte por cento) para a Direção e 10% (dez por cento) para a Vice-Direção;

III – Professores com remuneração equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, com regência de classe, de no mínimo 16 horas-aula, terão direito à gratificação de 30% (trinta por cento) para a Direção e 15% (quinze por cento) para a Vice-Direção;

IV – Professores com remuneração equivalente a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, sem regência de classe, não terão direito a qualquer gratificação de Direção ou Vice-Direção.

Parágrafo Único – A Escola Municipal de 1º Grau Completo deverá, obrigatoriamente, contar com Diretor e Vice-Diretor.

Art. 12 – Também o membro do Magistério que atua nas Escolas Municipais de 1º Grau Incompleto, investido da função de Diretor, fará jus a uma Gratificação de Direção (GD), conforme segue:

I – GD 1 - 15% (quinze por cento) – Escolas com até 50 alunos e não Unidocente;

II – GD 2 - 20% (vinte por cento) – Escolas com 51 a 100 alunos;

III – GD 3 - 25% (vinte e cinco por cento) – Escolas com mais de 100 alunos; e,

IV – GD 4 - 30% (trinta por cento) – por Direção e Unidocência.

Art. 13 – O professor com RT (Regime de Trabalho) equivalente a 22 (vinte e duas) horas semanais, investido da função de Diretor, poderá ser convocado para regime suplementar de trabalho, na forma do art. 17, quando exercer a função.

Art. 14 – O professor fará jus ao valor integral da Gratificação de Direção quando responder pela direção por um período não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 15 – (REVOGADO) ³

² Caput do Art. 10 com redação dada pela Lei nº 458/1995, de 25/07/1995.

³ Art. 15 revogado pela Lei nº 1.855/2013, de 03/10/2013.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

**CAPÍTULO IV
DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 16 – O regime normal de trabalho do magistério será de 22 (vinte e duas) horas semanais, cumpridas em unidade escolar ou órgão.

Art. 17 – A convocação para cumprir regime suplementar será feita através de Portaria, por prazo determinado, mediante proposta da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Ação Social.

Art. 18 – O exercício do regime de 44 (quarenta e quatro) horas semanais proíbe o exercício cumulativo de outro cargo público.

Art. 19 – Ao regime suplementar a 44 (quarenta e quatro) horas semanais caberá complementação de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.

**CAPÍTULO V
DAS LICENÇAS**

**Seção I
Licença para Estudos**

Art. 20 – Após 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde a vigência desta Lei, poderá o Membro do Magistério obter Licença para estudos, sem vencimento e sem contar tempo de serviço, perdendo, em consequência, a designação na unidade escolar obtida anteriormente.

§ 1º – A licença deverá ser aguardada em exercício, salvo em casos de imperiosa necessidade ou urgência, devidamente comprovados, considerando-se como faltas não justificadas os dias de ausência se a licença for negada.

§ 2º – A licença não poderá exceder a 2 (dois) anos, só podendo ser concedida nova licença após 2 (dois) anos de término da anterior.

§ 3º – A licença só poderá ser concedida mediante prévia comprovação dos estudos a serem realizados e se não ocorrer prejuízos para a Educação Municipal, a critério do Prefeito Municipal, com parecer da Secretaria Municipal da Educação.

**CAPÍTULO VI
DA REMOÇÃO, DESIGNAÇÃO E CEDÊNCIA**

Art. 21 – Remoção é o deslocamento, por necessidade de serviço, a pedido ou por permuta do professor de uma Escola para outra.

§ 1º – A remoção se processará em época de férias escolares, salvo o interesse da educação no Município.

§ 2º – Ao assumir o cargo, o funcionário não poderá solicitar remoção pelo prazo de 2 (dois) anos, a cotar da data da nomeação, salvo casos de necessidade da Secretaria Municipal da Educação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

Art. 22 – Designação é a determinação da Secretaria Municipal da Educação, da unidade escolar ou órgão em que o professor deverá assumir.

Parágrafo Único – O professor terá um prazo de 5 (cinco) dias úteis para assumir se em época de aulas e o prazo fixado, se em época de férias escolares.

Art. 23 – Cedência é o ato através do qual o Executivo Municipal coloca o professor, com ou sem ônus para o Município, à disposição de Entidade ou Órgão Público, que exerçam atividades no campo educacional, sem vinculação administrativa com a Secretaria Municipal da Educação.

Parágrafo Único – A cedência será concedida por prazo certo, que não poderá exceder a um ano, podendo ser renovada se assim concordarem as partes interessadas.

CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO PARA NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 24 – Considera-se como de necessidade temporária as contratações que visam a:

- I – substituir professor legal e temporariamente afastado;
- II – suprir a falta de professor com habilitação específica de Magistério.

Art. 25 – A contratação referida no inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar ou existirem entraves burocráticos e perda para os alunos, devendo recair, sempre que possível, em professor aprovado em Concurso Público e que se encontra na espera de vaga.

Parágrafo Único – A contratação será feita pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, sendo de natureza estritamente administrativa, a juízo da Secretaria Municipal da Educação e assegurados os direitos estabelecidos na CLT.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – Aos membros do Magistério Público Municipal, admitidos mediante titulação nesta Lei, é assegurado o ingresso automático no Plano de Carreira.

Art. 27 – As férias dos professores serão concedidas durante o período de férias escolares, nos moldes da CLT.

Art. 28 – Quando a oferta de professores legalmente habilitados não bastar para atender às necessidades do ensino, permitir-se-á que os cargos sejam supridos por pessoas sem habilitação específica, que lecionem em caráter suplementar e a título precário, conforme Lei Federal 5692/71, Art. 77, Parágrafo Único, sendo assegurado o pagamento correspondente a 80% (oitenta por cento) do vencimento básico **Nível 1**, no caso de 1ª a 4ª séries e de 100% (cem por cento) do vencimento básico **Nível 1**, no caso de 5ª a 8ª séries.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE

Lei nº 235/1992 (COMPILADA com alterações sancionadas até 11/06/2014)

Art. 29 – O membro do Magistério Público Municipal gozará de todos os benefícios e estará sujeito a todas as sanções previstas na CLT, ressalvados os direitos constitucionais inerentes aos servidores públicos civis.

Art. 30 – Conforme a necessidade da Secretaria Municipal da Educação, a convocação de que trata o Art. 17 também poderá atingir aos professores designados para o exercício de Supervisão e Orientação Escolar, para o período que vierem e exercer a função.

Art. 31 – Os atuais professores concursados do Magistério Municipal serão aproveitados nos cargos criados por esta Lei.

Art. 32 – O Executivo, no prazo de 60 (sessenta dias), publicará o enquadramento do Magistério, obedecidos aos princípios previstos nesta Lei.

Art. 33 – Para fins de implantação do presente Plano de Carreira, é fixada a remuneração básica para o Nível 1, Classe A, em Cr\$ 1.290.280,90 (um milhão duzentos e noventa mil, duzentos e oitenta cruzeiros e noventa centavos) para o mês de outubro/1992. ⁴

Art. 34 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 35 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IMIGRANTE, 29 de outubro de 1992.

CARLOS HASSMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

⁴ Remuneração atual, ver Decreto nº 1.427/2014, de 22/04/2014.